



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO KOWAL ENGENHARIA ME.

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre

Impugnante: Kowal Engenharia Ambiental Eireli ME.

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (11993044)

Insurge-se a impugnante acerca de:

- 1.1. Ausência de prévia realização de audiência e consultas públicas;
- 1.2. Necessidade de adequação do Edital às disposições do Marco Legal do Saneamento Básico e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;
- 1.3. Ausência de Estudo de viabilidade técnica e econômica financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE);
- 1.4. Falta de critérios claros para a capacidade técnica;
- 1.5. Ausência no Edital de informações sobre a possibilidade de agendamento da visita técnica pelas licitantes;
- 1.6. Necessidade de vedação à participação de cooperativas no processo licitatório;
- 1.7. Supressão no Edital da necessidade de que o fato para possibilidade de revogação por interesse público seja “superveniente devidamente comprovado”;
- 1.8. Ausência de limites admitidos para subcontratação;

- 1.9. Possibilidade de impugnação ao Edital apenas de forma presencial, o que acaba limitando a participação de interessados;
- 1.10. Necessidade de adequação do Edital às medidas de prevenção e precaução na prestação dos serviços;
- 1.11. Possibilidade de apresentação de equipamentos (veículos) antigos na prestação dos serviços;

Diante do exposto, a licitante requer “*a nulidade do certame ou, sucessivamente, a adequação das cláusulas citadas*”.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Registramos que o teor da impugnação é idêntico ao da representação formulada junto ao TCE, que tramita sob o SEI 20.0.000095832-9, havendo manifestação do DMLU através do despacho DG-DMLU 12024943, o qual subsidiou as informações prestadas pelo Município junto ao órgão de controle (12073661). Assim, serve-se de tal análise como respaldo ao presente julgamento.

A impugnante, é a mesma que realizou a denúncia com pedido de suspensão do Pregão Eletrônico n. 336/2020, promovido pelo Município de Porto Alegre, que visava a “coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos)”.

Acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, destaca-se que no âmbito administrativo a abertura do processo SEI 20.0.000087778-7 se vislumbra toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, bem como a publicação do instrumento convocatório e as impugnações ao mesmo. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

2.1 Ausência de prévia realização de audiência e consultas públicas

A impugnante alega, inicialmente, que seria obrigatória a realização de prévia audiência e consulta públicas, em decorrência do artigo 11, inciso IV, da Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Ocorre que, o dispositivo legal prevê que somente será válido o contrato em que houver a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato. Isto é, só no caso de concessão é que se poderia alegar o descumprimento desse requisito legal. Aqui, almeja-se um contrato de empreitada por preço unitário.

Assim sendo, falta previsão legal impositiva para realização de prévia audiência e consulta públicas. Ademais, deve-se avaliar que o cumprimento desse rito poderia ser mais prejudicial ao Município, considerando que o atual contrato já está findando, com encaminhamentos para a prorrogação excepcional pelo sexto ano, e a atual prestadora do serviço vem demonstrando estar descapitalizada para dar continuidade ao objeto contratual, além de que a sua frota já se encontra em situação precária.

2.2 Necessidade de adequação do Edital às disposições do Marco Legal do Saneamento Básico e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos

Em nenhum momento o Novo Marco Regulatório de Saneamento modificou a forma de contratação estabelecida na Lei nº 8.666/93.

2.3 Ausência de Estudo de viabilidade técnica e econômica financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE)

Trata-se de tecnologia consagrada, ou seja, a presente contratação não está alterando quase nada a tecnologia e a metodologia utilizada na prestação do serviço em relação às contratações anteriores. O presente edital apenas adequou o número de veículos e equipes de coleta à produção atual de resíduos do Município. Desta maneira, compreende-se que a viabilidade técnica desta contratação está plenamente comprovada.

Da mesma forma, verifica-se no processo de licitação que há recursos orçamentários para a contratação dos serviços, o que comprova a viabilidade econômica e financeira da prestação universal e integral dos serviços, posto que a coleta de resíduos sólidos domiciliares é atualmente, e continuará sendo, prestada para 100% da população do Município de Porto Alegre.

2.4 Falta de critérios claros para a capacidade técnica

Considerando que o edital solicita a comprovação de aptidão técnica através de apresentação de atestados de coleta de resíduos sólidos, está perfeitamente claro que tal exigência estabelece a possibilidade de apresentação de atestados de coleta de qualquer tipo de resíduo sólido. Não há falta de clareza e nem imprecisão nesta redação.

Ao denominar "resíduos sólidos" em pouco difere tecnicamente de "resíduos sólidos domiciliares e/ou públicos" na medida em que apenas se especifica de forma explícita a origem dos resíduos produzidos pela população da cidade, e neste sentido não há motivo para que seja procedida qualquer alteração no Edital.

2.5 Ausência no Edital de informações sobre a possibilidade de agendamento da visita técnica pelas licitantes

A ausência de divulgação de visita técnica não impede que os eventuais proponentes venham a solicitar, caso haja interesse de informações que melhor lhes permita proceder em sua respectiva proposta. Aliás, é prática comum em certames desta natureza, a solicitação de informações complementares, o que, em momento algum o Município fora demandado.

2.6 Necessidade de vedação à participação de cooperativas no processo licitatório

Quanto a participação de Cooperativas, o DMLU tem se posicionado favorável a respectiva participação, tendo em vista que o processo de trabalho na forma estabelecida, constituindo um fiscal de contrato, pelo contratante, e um preposto, pelo contratado, afasta qualquer possibilidade de subordinação e vínculo empregatício dos colaboradores do contratado em relação ao contratante, e mais, amplia a participação de eventuais proponentes ao certame.

Outrossim, em face de os serviços serem prestados fora dos prédios públicos, ficam dispensadas a habitualidade e a subordinação, sendo indiferente que o posto de trabalho seja atendido por pessoas diferentes todos os dias (cooperativados), desde que bem executados os serviços.

2.7 Supressão no Edital da necessidade de que o fato para possibilidade de revogação por interesse público seja “superveniente devidamente comprovado”

A revogação por interesse público é medida prevista pela autoridade competente no caput do art. 49, da Lei nº 8.666/93. Todavia, a Representante alega que a cláusula 19.3 deveria prever *ipsis litteris* o dispositivo legal supracitado.

Ressalta-se, nesse contexto, que a Lei geral de licitações e contratos administrativos é o arcabouço normativo que ampara o procedimento administrativo em comento e que basta o edital prever a possibilidade de revogação por interesse público, que necessariamente, por expressa previsão legal, somente decorrerá de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Dessarte, não se torna ilegal a previsão tão somente da revogação por interesse público desacompanhada das regras para tanto, pois, por óbvio, apenas irá se concretizar tal possibilidade se for respeitada o parâmetro já estabelecido em lei. Isso porque a discricionariedade do gestor público encontra seu fundamento nas margens de escolha previstas na própria lei.

2.8 Ausência de limites admitidos para subcontratação

Na verdade, não há divergência entre a previsão da subcláusula 5.1.18 da minuta de Contrato (Anexo VI do Edital) e o projeto básico. A minuta de contrato prevê que a subcontratação deve ser previamente autorizada pela fiscalização enquanto o projeto básico prevê a aplicação de penalidade para o caso de subcontratação, total ou parcial, não autorizada, o que está em harmonia com a cláusula oitava – Das Sanções Administrativas.

Acerca dos limites máximos para a subcontratação, a análise é efetuada pontualmente, caso a caso, diante da realidade fática e observada a limitação imposta pelo edital, que veda a subcontratação para as obras ou serviços de engenharia para os quais foi exigida a apresentação de capacidade técnica, já que este requisito deve ser objeto análise para fins de julgamento da qualificação. Assim, não há guarida para as alegações da representante, inexistindo contradição entre o instrumento convocatório e o projeto básico que o instrui.

2.9 Possibilidade de impugnação ao Edital apenas de forma presencial, o que acaba limitando a participação de interessados

A interpretação dada pela representante é restritiva e se apega a formalismo excessivo.

Veja-se que o próprio item 3 do edital cita endereço de e-mail, sendo, inclusive o meio pelo qual foram recebidas as impugnações interpostas pela Cootravipa (11910179) e pela Onzeurb (11962560), sem prejuízo de suas análises.

Ainda, há possibilidade de vista do processo, que é eletrônico, através de pedido encaminhado através de e-mail.

Não há, portanto, nenhuma restrição para acesso aos autos ou interposição de impugnação. Acaso a representante tivesse encaminhado impugnação ou questionamento por email sobre a aceitação de impugnação por via eletrônica teria obtido resposta afirmativa, não havendo necessidade de impugnação para o tópico em questão.

2.10 Necessidade de adequação do Edital às medidas de prevenção e precaução na prestação dos serviços

O entendimento técnico é de que não há o que prever, quando se fala de contrato regular, que pode ter a duração de 60 (sessenta) meses, um item que é de uso pontual e temporário. E nisto, o entendimento administrativo tem sido de que, se, ainda perdurar, por ocasião da respectiva contratação as restrições e exigências decorrentes do controle à pandemia da COVID-19, estes itens devem ser aditados, de forma pontual e pela duração que assim estiver estabelecida, e, portanto, correto está o atual posicionamento de manutenção do edital e do termo de referência proposto para o certame.

2.11 Possibilidade de apresentação de equipamentos (veículos) antigos na prestação dos serviços

No que tange a idade limite de uso dos veículos há de se considerar que a contratação regular pode remeter a uma duração de 60 (sessenta) meses, como já referido no item acima, e se ao final do contrato é permitido o uso de veículos com 5 (cinco) anos de rodagem, por que, em seu início não seria também assim aceito. O que se pondera é o fato de que o veículo possua e esteja em condições de rodagem, independentemente de ser no início, no meio ou no final do respectivo contrato.

Aliás, este tempo fora estabelecido a partir das diversas experiências do próprio DMLU em contratações anteriores, onde fora constatado que os veículos atingem esta idade em boas condições de uso, propiciando as condições necessárias a operação diária de execução do objeto contratado. E há, ainda, o aspecto da economicidade ao erário municipal, na medida em que o valor de depreciação do bem passa a ser considerado sob esta condição de veículo com idade até 5 (cinco) anos, e não sob o valor de um veículo novo.

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, por conseguinte, é **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela Kowal Engenharia Ambiental Eireli ME.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 06/11/2020, às 13:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Jardim Nunes, Assistente Administrativo**, em 06/11/2020, às 13:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Técnico Responsável**, em 06/11/2020, às 14:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12079128** e o código CRC **6E3FD7A1**.